



Fl. nº

Proc. nº 02596/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**PROCESSO:** 02596/17  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Monitoramento do Transporte Escolar – Cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017  
**RESPONSÁVEIS:** **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** – ex-Prefeito Municipal  
CPF: 889.050.802-78  
**Nívea Gomes Zanon Ribeiro** – ex-Controladora Municipal  
CPF: 507.947.362-20  
**Lucivaldo Fabrício de Melo** – Prefeito Municipal  
CPF: 239.022.992-15  
**José Ramos de Mello** - Secretário Municipal de Educação  
CPF: 584.273.172-04  
**Patrícia Margarida Oliveira Costa** - Controladora Geral Municipal  
CPF nº 421.640.602-53  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 19 de março de 2020  
**BENEFÍCIOS:** Multa – Direto – Quantitativo – Financeiro – Sanção aplicada pelo Tribunal.  
Aumentar a qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.  
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.  
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo nº 4123/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2. No relatório técnico de monitoramento<sup>1</sup>, o qual foi elaborado após a realização de diligências *in loco* naquela municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão em epígrafe, além de realizar nova inspeção nos veículos de transporte escolar e nova pesquisa de satisfação com os alunos, a SGCE concluiu que:

“(…) restou evidenciado que Administração não atendeu nenhuma determinação e recomendação, não apresentando qualquer documento que viabilizasse a comprovação do atendimento das deliberações, mesmo após diversas reiteraões formais, por meio dos Ofícios 1/2018, 3/2018 e 4/2018(ID842461), e informais, no qual solicitamos a documentação necessária para comprovação das determinações e recomendações. Desta forma, consideramos não atendida todas as determinações e recomendações constantes no referido acórdão, (…).”

3. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 016/2020/GPEPSO<sup>2</sup>, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

“Trata-se de conduta desidiosa que, a meu ver, demonstra suficientemente o descumprimento do *decisum* em comento, dispensa novo chamamento do responsável e, por denotar desrespeito à nobre atividade pública de controle externo, não pode passar despercebida pelo TCE-RO, justificando a condenação do Luis Lopes Ikenohuchi ao pagamento da multa disposta no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

O mesmo, vale registrar, não pode ser dito quanto à controladora interna Nivea Gomes Zanon Ribeiro, a qual, embora tenha sido incluída como responsável no derradeiro Relatório Técnico (ID 845496), não foi alvo das determinações contidas no Acórdão APL-TC nº. 296/17 e não foi notificada para dar cumprimento à decisão<sup>4</sup>, razão em virtude da qual não pode ser responsabilizada pelas omissões em apreço.

Por derradeiro, para que o intento desta fiscalização de atos não seja frustrado, posicione-me pela notificação dos atuais responsáveis pela gestão e pelo controle interno de Candeias do Jamari para que, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, deem cumprimento às determinações constantes do Acórdão APL-TC nº. 296/17, sob expresso aviso de que a transgressão desmotivada de tais comandos será sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

É o resumo dos fatos.

### **ANÁLISE E VOTO DO RELATOR**

4. Pois bem, verifica-se que os presentes autos tem por finalidade a verificação das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00296/17, proferidos nos autos sob nº 4123/16, cujo teor transcreve-se abaixo:

<sup>1</sup> ID 845496, págs. 77/88.

<sup>2</sup> ID 851848, págs. 90/94.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, **Excelentíssimo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF n. 889.050.802-78, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

**II – FACULTAR** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, **Excelentíssimo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF n. 889.050.802-78, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

**IV – DETERMINAR** ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

**V – ESTABELEECER** que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

**VI – DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**VII – DAR CIÊNCIA** deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, **Excelentíssimo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF n. 889.050.802-78, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Candeias do Jamari-RO e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

**VIII – PUBLICAR** na forma regimental;

**IX – ARQUIVAR** o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

5. Consta, às págs. 189 (ID 476229), cópia do Aviso de Recebimento (AR842783288JS) devidamente recebido em 18.7.2017 na sede do Poder Executivo de Candeias do Jamari, tendo como conteúdo o Ofício nº 1159/2017/DP-SPJ, endereçado ao Sr. Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal, no qual consta o comunicado de que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 22.6.2017, julgou o Processo nº 04123/16/TCE-RO e proferiu o Acórdão APL-TC 00296/17, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1426, de 7.7.2017.

6. Outro ponto de destaque refere-se ao fato de que foi constatado e consignado no relatório técnico<sup>3</sup> que a “Administração não atendeu nenhuma determinação e recomendação, não apresentando qualquer documento que viabilizasse a comprovação do atendimento das deliberações, mesmo após diversas reiteraões formais, por meio dos Ofícios 1/2018<sup>4</sup>, 3/2018<sup>5</sup> e 4/2018<sup>6</sup> (ID842461), e informais, no qual solicitamos a documentação necessária para comprovação das determinações e recomendações. Desta forma, consideramos não atendida todas as determinações e recomendações constantes no referido acórdão”.

7. O Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera tomou posse em 21.3.2017, em decorrência do falecimento do Senhor Francisco Vicente de Souza (Chico Pernambuco), e teve o seu mandato cassado em 26.2.2019, conforme Decreto Legislativo nº 02, de 26.2.2019. Constatase que desde a comunicação oficial desta Corte de Contas ocorrida em 18.7.2017 até a realização dos procedimentos de verificação *in loco* (monitoramento) ocorridos no mês de outubro de 2018, ou seja, aquele gestor municipal teve mais de 14 meses à frente da Administração Municipal para

<sup>3</sup> ID 845496, págs. 77/88.

<sup>4</sup> Datado em 08.10.18.

<sup>5</sup> Datado em 16.10.18.

<sup>6</sup> Datado em 16.10.18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

dar cumprimento as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00296/17, assim ficou caracterizado descaso às decisões e diligências emanadas desta Corte de Contas, portanto, alinhame ao posicionamento exarado pelo *Parquet* de Contas no sentido de que deverá ser aplicado sanção ao supracitado ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, nos termos do art. 55, IX, da LCE nº 154/96.

8. Com relação a Senhora **Nívea Gomes Zanon Ribeiro – Controladora Municipal**, CPF: 507.947.362-20, verifica-se que a mesma não foi intimada, apesar de figurar como responsável, por não ter sido alvo das determinações contidas no Acórdão APL-TC nº 296/17, portanto, não pode ser responsabilizada pelas omissões constatadas pela Equipe Instrutiva desta Corte de Contas.

9. Por outro lado, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam intimados o Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), e o Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Ramos de Mello** (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que comprovem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria e/ou apresentem, no mesmo prazo, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no parecer técnico.

10. Por fim, considerando ainda a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, cuja titular é a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** - Controladora Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral.

### DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto a este Plenário, para o fim de:

**I – Considerar** não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão nº APL-TC 00296/17, proferido nos autos do Processo nº 4123/16, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari, visando a melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4123/16) e deste monitoramento (2596/17);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**II - Multar**, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – ex-Prefeito Municipal**, CPF: 889.050.802-78, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, tendo em vista ter recebido a decisão do Tribunal de Contas e não ter dado o devido tratamento, caracterizando descaso e negligência quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17;

**III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias para que **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal**, CPF: 889.050.802-78, recolha o valor da multa consignada no item I retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

**IV - Autorizar** desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n° 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Ramos de Mello** (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID=388944), o qual está disponível no *site* do TCE, na aba “consulta processual” (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo consultar o Processo n° 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

**VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor **José Ramos de Mello** (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem, no mesmo prazo de **90 (noventa) dias**, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico (ID=388944), se for este o caso;

**VII – Determinar** a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** - Controladora Geral Municipal (CPF n° 421.640.602-53) ou quem vier a substituí-la para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n° 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;



Fl. nº

Proc. nº 02596/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**VIII – Determinar** à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

**IX - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**X – Intimar**, via ofício, o **Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação e a Controladora Interna** do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XI – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**XII – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se;

**XIII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**IX/VII.**